

Universidades Lusíada

Martins, Guilherme Waldemar Pereira de Oliveira,
1952-

**Constituição da República : cinquenta anos de
compromisso**

<http://hdl.handle.net/11067/8481>

<https://doi.org/10.34628/P5R4-BT42>

Metadados

Data de Publicação	2026
Editor	Universidade Lusíada Editora
Palavras Chave	Constituições - Portugal - 1976, História constitucional - Portugal
Tipo	article
Revisão de Pares	Não
Coleções	[ILID-CEJEIA] Polis, s. 2, n. 13 (Janeiro-Junho 2026)

Esta página foi gerada automaticamente em 2026-10-29T21:59:15Z com
informação proveniente do Repositório

Constituição da República: cinquenta anos de compromisso

Constitution of the Republic: fifty years of commitment

Guilherme d'Oliveira Martins

Professor Catedrático Convidado da Universidade Lusíada

Email: gom@cnc.pt

ORCID: 0000-0001-7807-0269

DOI: <https://doi.org/10.34628/P5R4-BT42>

«A Revolução restituiu aos Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo português reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país».

Preâmbulo da Constituição da República de 1976

Ao celebrarmos cinquenta anos da Constituição da República, temos de destacar a importância desse facto. Em termos de vigência só a Carta Constitucional 1826 tem uma duração mais longa, ainda que com períodos interpolados. Falamos de dois anos após ter sido outorgada (1826-28), de outros dois anos depois da Convenção de Évora Monte (1834) até à Revolução de Setembro de 1836, e depois de restaurada em 1842 mais 68 anos até à implantação da República. De qualquer modo, a sua legitimidade alterou-se depois do Ato Adicional de 1852, uma vez que a partir de então houve uma legitimação em Cortes, que na prática funcionaram como constituintes, da vontade dos representantes da soberania popular. Longe da ideia de que a de-

mocracia apenas nasce em Portugal na recente experiência constitucional, importa salientar que há uma continuidade antiga, vinda as raízes antigas da Nação Portuguesa, reforçada em 1820 com a consagração de uma cidadania soberana, afirmada na Constituição de 1822, na Carta Constitucional de 1826 e nas Constituições de 1838 e 1911.

A Constituição de 1976 baseia os seus fundamentos na Revolução de 25 de abril de 1974 e na expressão da vontade constituinte da Assembleia eleita em 25 de abril de 1975. Na sequência dos acontecimentos de 11 de março de 1975, foi celebrado um primeiro Pacto MFA-Partidos, que garantiu a eleição da Assembleia Constituinte. Contudo, os acontecimentos do Verão Quente culminaram com a vitória dos militares moderados do MFA, o chamado grupo dos nove, em 25 de novembro de 1975. Um segundo Pacto MFA-Partidos foi assinado em 26 de fevereiro de 1976. Era uma nova solução e não uma simples modificação do primeiro Pacto. Como reconheceu Miguel Galvão Teles, os nossos militares conseguiram fazer uma coisa extraordinária: cumpriram rigorosamente a sua missão de fazer sair as Forças Armadas da cena

política. Os militares conseguiram preparar a sua saída do palco no sentido de assegurar o normal jogo democrático, deslocando a legitimidade para os partidos políticos, para os poderes constitucionais e para o Presidente da República. Assim se solucionou o paradoxo de 25 de abril, já que um golpe militar abriu caminho a uma democracia civil consagrada na Constituição da República, esta é uma virtualidade que importa preservar.

O compromisso constitucional de 1976 procurou, assim, ser coerente com o conceito de democracia representativa pluralista, limitada transitóriamente pela competência revolucionária militar e jurisdicional do Conselho da Revolução, segundo um sistema semipresidencial ou de parlamentarismo racionalizado, descentralizada, participativa, no âmbito de um Estado de Direito. Marcam-no a tentativa de fazer uma síntese original entre a democracia representativa tradicional e a formulação de um programa de transformação económica e social. A articulação entre os direitos, liberdades e garantias fundamentais e os direitos económicos e sociais consignava uma autêntica liberdade económica e cobertura de riscos sociais, que devia gozar de proteção idêntica a qualquer outra das liberdades previstas na Lei Fundamental. Aliás, a definição do setor privado da economia por exclusão de partes levava, por exemplo, António Sousa Franco a considerar tal setor como regra, segundo a noção de uma Constituição material consagrada da liberdade do mercado.

O carácter compromissório da Constituição é assim evidente. Veja-se que os direitos, liberdades e garantias e a democracia política resultam da convergência PS, PPD e CDS; o socialismo, da con-

fluência do PS, PPD e PCP; os aspetos coletivistas do entendimento PS-PCP; o sentido personalista – PPD-CDS; os direitos sociais, a autogestão e o planeamento foram defendidos pelo PS; as autonomias regional e local e as garantias jurisdicionais pelo PPD; a defesa das nacionalizações, a reforma agrária e as organizações populares de base pelo PCP; e a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a iniciativa privada pelo CDS, como salientou Jorge Miranda.

Os diversos contributos são nítidos, completam-se e dão ao texto constitucional de 1976 uma configuração poliédrica e aberta, que se tem adaptado bem à evolução da realidade. Num primeiro período que podemos autonomizar na vigência constitucional (1976-1982), verifica-se uma separação de esferas de competência entre as instituições militares e as civis – sequela do período revolucionário. Após a revisão constitucional de 1982 dar-se-ia início ao segundo período de vigência da Constituição, já numa lógica europeia, tendo sido extinto o Conselho da Revolução e institucionalizada a subordinação das Forças Armadas ao poder civil democrático, procedendo-se a uma redistribuição das competências do órgão extinto. Foi então criado o Tribunal Constitucional e na Constituição Económica procedeu-se à atenuação das fórmulas ideológicas unilaterais. O preâmbulo manteve-se e deve permanecer, uma vez que não tem carácter normativo e constitui uma marca histórica identificadora da origem do compromisso constitucional. Já com a revisão constitucional de 1989 deu-se início a um terceiro período de vigência constitucional, dominado pela abertura económica, pelo fim do princípio da irreversibilidade

das nacionalizações (graças à interpretação segundo a qual a dupla revisão constitucional permitiu superar a “irreversibilidade”) e pela abertura da possibilidade de reprivatizações a cem por cento de empresas nacionalizadas após 25 de abril de 1974.

No domínio cultural, há um ponto matricial, e importa recordar o que afirmou a deputada constituinte Sophia de Mello Breyner Andresen sobre as liberdades de criação cultural e de aprender e ensinar. “A cultura não existe para enfeitar a vida, mas sim para a transformar – para que o homem possa construir e construir-se em consciência, em verdade e liberdade e em justiça. E, se o homem é capaz de criar a revolução é exatamente porque é capaz de criar a cultura”. A luta fundamental não deveria ser por uma “liberdade especializada”, mas pela liberdade do povo – liberdade de expressão e de cultura. “Queremos uma relação limpa e saudável entre a cultura e a política” – insistiu a deputada. “Não queremos opressão cultural. Também não queremos dirigismo cultural. A política sempre que dirigir a cultura engana-se. Pois o dirigismo é uma forma de anti cultura e toda a anti cultura é reacionária”.

Premonitoriamente, contra todos os dirigismos e totalitarismos, a poeta deixava claro um sentido essencial para a interpretação da nova Constituição – sendo a liberdade a pedra angular, contra os referidos dogmatismos indiscutíveis e os maximalismos irrealistas. Por isso, atacava o “poder totalitário”, que persegue o intelectual e manipula a cultura. “Nenhuma forma de cultura se pode atribuir o direito de destruir ou menorizar outras formas de cultura”.

Mas havia que considerar a educação como ob-

jetivo essencial. “Ensinar é pôr a cultura em comum e não apenas a cultura já catalogada e arrumada do passado, mas também a cultura em estado de criação e de busca”. Que melhor forma poderíamos encontrar para falar do tema da Educação? E que deve ser a liberdade de aprender e ensinar senão a procura de “novas formas de ensino que possam procurar, ensaiar e inventar”? Tudo, em nome de um “ensino livre onde nenhuma iniciativa seja desperdiçada”, sendo a escola vista como lugar de liberdade e de justiça, de participação e de solidariedade. Quanto à educação, a fórmula inicial do artigo 75º, nº 2 de um “ensino particular supletivo do ensino público” foi afastada em 1982, deixando de se falar de supletividade, havendo sim uma rede envolvendo ensino público e particular e cooperativo, cabendo ao Estado cobrir as necessidades “de toda a população”.

O compromisso complexo alcançado em 1976 correspondeu, pois, ao culminar de um processo de construção democrática marcado não só pela história constitucional inaugurada em 1820, mas também pela longa experiência de uma nação antiga, fundada no que Jaime Cortesão designou como fatores democráticos na formação de Portugal. Assim, o compromisso assumido em 25 de abril de 1974 pelo Movimento das Forças Armadas pôde ser cumprido pela convergência entre os poderes militar e civil, e pelo acordo político estabelecido entre os partidos com assento na Assembleia Constituinte.

O processo complexo de gênese do compromisso constitucional corresponde à convergência entre o impulso do Movimento das Forças Armadas e a capacidade alcançada pelos partidos políticos e

movimentos sociais no sentido de gerarem um documento marcado pelo espírito do tempo em que foi elaborado, mas suficientemente flexível para se adaptar às novas circunstâncias, em especial da integração europeia e da relação com o mundo da língua portuguesa, no âmbito da CPLP.

O Movimento das Forças Armadas soube, assim, superar naturais vicissitudes internas; e as forças políticas e sociais democráticas puderam preservar o pluralismo e a legitimidade representativa dos interesses e valores da sociedade e da cidadania. Na história constitucional portuguesa temos hoje um período singularmente longo de permanência do sistema, graças às suas virtualidades, suscetíveis de aperfeiçoamento até pela previsão (ainda não concretizada) de um círculo nacional (artigo 149º), introduzido pela revisão constitucional de 1997. Importa deste modo salvaguardar, momento a momento, “o respeito da vontade do povo português”.

Podemos, pois, concluir que a Constituição da República traduz um processo histórico complexo, envolvendo: a execução do programa do Movimento das Forças Armadas; o cumprimento da promessa de devolução às instituições civis dos poderes do Estado; a consagração de um Estado de direito, assente na separação e interdependência de poderes, no primado da lei e no respeito dos direitos, liberdades e garantias; a adoção de um sistema de direitos económicos e sociais dinâmico, capaz de completar a salvaguarda dos direitos fundamentais; e a perspetiva europeia de uma democracia supranacional assente numa União de Estados livres e soberanos, apta a contribuir para uma cultura de paz e de diálogo, bem como a

consolidar a solidariedade entre os povos, designadamente no âmbito da Comunidade de Países de Língua Portuguesa. E ficam os ecos de Sophia:

“Esta é a madrugada que eu esperava
O dia inicial inteiro e limpo
Onde emergimos da noite e do silêncio
E livres habitamos a substância do tempo”.